

PROJETO DE LEI Nº 5.439, de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação dada pelo Artigo 2º do presente Projeto de Lei ao Parágrafo Único do Artigo 3º da Lei nº 8.234, de 1991, para passar a vigor com o seguinte teor:

“Art. 3º

Parágrafo Único - O salário mínimo dos Nutricionistas deverá ser estabelecido através de Convenções Coletivas de Trabalho, nos termos dos artigos 7º, inciso V, e 8º, inciso VI, da Constituição Federal. ”

JUSTIFICATIVA

Deve-se modificar o texto do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a Constituição Federal da República determina que os pisos salariais deverão ser proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, sendo assim não há melhor forma de determinar-se um piso salarial com tais parâmetros, senão através de Convenção Coletiva de Trabalho, onde a participação dos Sindicatos Profissionais e Patronais é obrigatória, conforme preceitua o Artigo 8º, inciso VI, da Carta Magna.

Além do que, a fixação do piso salarial deve acompanhar a capacidade econômica das empresas do setor e a realidade da economia regional e o contexto global, haja vista que tornar-se-ia letra morta tal legislação se nenhuma das empresa pudesse pagar o piso salarial que se pretende, ou que a empresa contratasse menos funcionários para que assim pudesse arcar com o pagamento do referido piso, portanto se deve sopesar o cenário atual para que seja possível fixar um piso salarial para este e outras categorias profissionais de tamanha importância.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo**